

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a proibição de publicidade de plataformas de apostas esportivas, jogos de azar virtuais e congêneres em espaços públicos e em eventos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público no âmbito do Município de Marituba, e dá outras providências.

O VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR., no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Marituba o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Marituba, a veiculação de qualquer tipo de publicidade, propaganda ou patrocínio de empresas, plataformas ou aplicativos de apostas esportivas (conhecidas como "bets"), cassinos virtuais e jogos de azar congêneres:

I – em bens públicos municipais de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais;

II – em abrigos de passageiros de transporte coletivo, placas de sinalização e mobiliário urbano concedido;

III – em veículos da frota pública municipal ou que prestem serviço público de transporte coletivo e escolar sob concessão ou permissão do Município.

Art. 2º É vedada a concessão de patrocínio, apoio financeiro ou qualquer forma de subsídio por parte da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta a eventos esportivos, culturais, festivos ou educativos que contenham publicidade ou sejam patrocinados pelas empresas descritas no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os organizadores de eventos privados que utilizarem vias públicas ou espaços públicos municipais deverão garantir a ausência de publicidade destas empresas durante a realização do evento.

Art. 3º Fica expressamente vedado aos agentes políticos, servidores públicos municipais (efetivos, comissionados ou temporários) e estagiários, durante o exercício de suas funções, no interior de repartições públicas, escolas municipais e equipamentos de saúde, ou utilizando-se de redes, equipamentos e canais de comunicação institucionais:

I – o compartilhamento de links de acesso, convites ou códigos de afiliado de plataformas de apostas esportivas e jogos de azar;

II – a divulgação de propostas de "jogos prontos", dicas de apostas ou o incentivo à prática de jogos virtuais;

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

III – a utilização de grupos oficiais de mensagens, e-mails corporativos ou redes sociais da administração pública para a promoção de qualquer atividade ligada às empresas mencionadas no Art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura ofensa à moralidade administrativa e aos deveres funcionais, sujeitando o infrator à apuração e às penalidades disciplinares já previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marituba, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, sejam eles os anunciantes, as agências de publicidade ou os organizadores de eventos, às seguintes sanções, de forma sucessiva:

I – notificação para a retirada imediata da publicidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – multa no valor de 1 a 5 salários mínimos, dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do evento ou da concessão do espaço público;

IV – proibição de firmar contratos ou receber incentivos da Administração Municipal pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, preferencialmente para o custeio de programas de saúde mental e tratamento da ludopatia.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Armando Jr.
Vereador

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei nasce de uma urgência social e econômica inadiável. O Brasil tem testemunhado um crescimento vertiginoso no uso de plataformas virtuais de apostas esportivas e jogos de azar. O que inicialmente se apresentou como uma forma de entretenimento, rapidamente se transformou em um grave problema de saúde pública e em um ralo para a economia local.

Diariamente, famílias de sofrem com o superendividamento de seus membros, gerado pela falsa promessa de enriquecimento fácil propagandeada por essas plataformas. O vício em jogos (ludopatia) tem sobrecarregado o sistema de saúde mental e desestruturado lares. Além do impacto psicológico, há um prejuízo econômico severo: recursos que deveriam circular no comércio local, na padaria, no mercado e na prestação de serviços do nosso município estão sendo drenados para o ambiente virtual, empobrecendo nossa cidade e ameaçando a segurança alimentar de pessoas vulneráveis.

Embora a competência para legislar sobre a exploração de jogos de azar e telecomunicações seja da União (Art. 22, XX, da Constituição Federal), é competência exclusiva do Município legislar sobre assuntos de interesse local, promover a proteção da saúde e regulamentar o ordenamento territorial, o mobiliário urbano e a publicidade em espaços públicos (Art. 30, I e VIII, da CF).

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

Portanto, o Município não pode proibir o funcionamento dos aplicativos, mas tem o dever legal e moral de não permitir que seus espaços, equipamentos e eventos sejam utilizados como vitrine para atrair novos apostadores, especialmente nossos jovens e adolescentes, que são os mais suscetíveis aos gatilhos publicitários.

A vedação proposta nesta Lei atua como uma barreira de proteção. Impedir a exposição agressiva dessa publicidade nas ruas, pontos de ônibus, frotas e eventos que recebem dinheiro público é uma medida de saúde preventiva e de defesa da economia de Marituba.

Além da restrição visual em bens públicos, este Projeto de Lei avança na proteção institucional ao vedar que a máquina pública e seus canais de comunicação sejam instrumentalizados para a captação de apostadores. A inclusão da vedação de compartilhamento de links e "jogos prontos" por servidores públicos em exercício de suas funções ou usando redes institucionais é uma medida de probidade e de exemplo moral.

A Administração Pública, em especial no ambiente da Educação e da Assistência Social, deve ser um porto seguro de conscientização, e não um vetor de disseminação de práticas que adoecem a população. Exige-se do servidor público uma conduta ilibada e que sirva de exemplo para a comunidade. Professores, diretores, profissionais de saúde e demais agentes públicos lidam diariamente com cidadãos em formação ou em situação de vulnerabilidade. Permitir que o ambiente de trabalho ou que os canais de comunicação da prefeitura sejam usados para fomentar o vício em apostas contraria frontalmente o princípio da moralidade e o papel educador do Estado.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que visa, essencialmente, proteger o patrimônio financeiro e a saúde mental das famílias da nossa cidade.

Plenário Ver. Luiz Mesquita da Costa, em 10 de junho de 2026.

Antonio Armando Jr.

Vereador